



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2013

Câmara Municipal de Bon-
finópolis de Minas - MG

Protocolado no Livro próprio das folhas
52 sob o nº 0671/2013
às 10:40 Horas.
Bonf. de Minas - MG 04/02/2013
O Prefeito

Dispõe sobre as isenções geral e especial do
Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS (MG), no uso de suas
atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece os casos para concessão de isenção
especial ou geral incidentes sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º. Ficam isentos do pagamento do imposto os imóveis residenciais pertencentes
a:

I – idoso assim considerado aquele que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta)
anos, nos termos da legislação federal, que possua renda individual mensal igual ou inferior a 1
(um) pisos nacionais de salário (Salário Mínimo);

II – Aposentados;

III – pessoa portadora de doença grave, irreversível ou em estado terminal que possua
renda individual mensal igual ou inferior a 1 (um) pisos nacionais de salário (Salário Mínimo).

§ 1º As isenções previstas neste artigo se limitam a um único imóvel de propriedade,
domínio útil ou posse, a qualquer título, do respectivo isento.

§ 2º As isenções previstas neste artigo não são acumuláveis.

§ 3º Para dar efetividade ao disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se
doença grave, irreversível ou em estado terminal, as seguintes moléstias, sem prejuízo de
outras definidas pela legislação federal, inclusive pelo Ministério da Saúde:

- I – Câncer;
- II – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);
- III – Tuberculose Ativa;
- IV – Alienação Mental;

DESPACHO
Defero a Dispensa dos
Pareceres. Inclua-se na
Ordem do dia Subsequente

Bonf. - MG, 04/02/13

Praga



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

- V – Esclerose Múltipla;
- VI – Neoplasia Maligna;
- VII – Cegueira;
- VIII – Hanseníase;
- IX – Paralisia Irreversível;
- X – Cardiopatia Grave;
- XI – Doença de Parkinson;
- XII – Espondiloartrose Anquilosante;
- XIII – Nefropatia Grave;
- XIV – Hepatopatia Grave;
- XV – Estados Avançados da Doença de Paget (osteíte deformante);
- XVI – Contaminação por Radiação;
- XVII – Fibrose Cística (mucoviscidose);
- XVIII – Síndromes do Trombo filia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Artrite de Takayasu (AT);
- XIX – Hipertensão Arterial Pulmonar;
- XX – Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- XXI – Doença de Alzheimer;
- XXII – Esclerose Lateral Amiotrófica e Esclerodermia; e
- XXIII – Distrofia Muscular Progressiva.

§ 4º Para usufruir dos benefícios decorrentes das isenções previstas neste artigo, o respectivo contribuinte deverá formular, junto à Prefeitura, requerimento devidamente instruído com os elementos comprobatórios de sua condição de isento, observado o prazo a ser fixado por decreto que deverá regulamentar detalhadamente, ainda, demais procedimentos relativos à isenção.

Art. 3º. Fica instituída a Faixa Social de Isenção sobre o Valor Venal do Imóvel, consubstanciada na isenção do pagamento do imposto, independentemente de requerimento, ao contribuinte pessoa física que detenha a propriedade, seja titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel residencial cujo valor venal (terreno e edificação) seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base na avaliação constante do cadastro imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será obrigatória e automaticamente atualizado, anualmente, pela Prefeitura, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

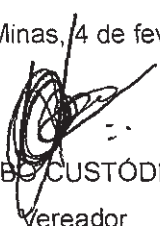
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

Art. 4º. A concessão das isenções previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei não geram direito adquirido e serão anuladas de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfaça as condições para a outorga do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 4 de fevereiro de 2013.



CABO CUSTÓDIO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

JUSTIFICATIVA

A política fiscal, como se sabe, por força de mandamento constitucional, deve observar, entre outros fatores, a capacidade econômica do contribuinte. Num sistema justo, paga mais imposto quem tem maior renda, ou seja, quem ganha mais, paga mais.

Por questão de justiça social, alguns municípios estão concedendo isenções para determinada faixa da população, como os idosos, os aposentados e os portadores de doenças crônicas e cuja renda seja igual ou inferior a um salário mínimo.

Em tais situações, o Município há de colocar em primeiro plano os interesses dessa parcela da população, já sacrificada com os gastos excessivos que a idade e a doença proporcionam.

Entendo que a medida é de relevante interesse social e não causará impacto nas finanças municipais, razão pela qual peço desde já o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Bonfinópolis de Minas, 4 de fevereiro de 2013.

CABO CUSTÓDIO

Vereador